



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172293 - SP (2024/0361313-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO VITOR COSTA
OUTRO NOME : JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO SERAFIM CARDOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSÁRIO QUANDO HÁ OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ALÉM DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação dos recorrentes por roubo majorado e extorsão qualificada, com base nos artigos 157, §2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos de apelação das defesas para fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo e condenar os recorrentes também por corrupção de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos recorrentes por roubo majorado e extorsão qualificada deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de provas e a invalidade do reconhecimento pessoal.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, com a aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação dos recorrentes foi mantida com base em provas seguras, incluindo o depoimento da vítima e testemunhas, que reconheceram os réus como autores dos crimes, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ permite a incidência da majorante do emprego de arma de fogo sem a necessidade de apreensão, desde que comprovado por outros meios de prova.

7. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso, onde a pena foi fixada com base em fundamentação concreta.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172293 - SP (2024/0361313-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO VITOR COSTA
OUTRO NOME : JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO SERAFIM CARDOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSÁRIO QUANDO HÁ OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ALÉM DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação dos recorrentes por roubo majorado e extorsão qualificada, com base nos artigos 157, §2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos de apelação das defesas para fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo e condenar os recorrentes também por corrupção de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos recorrentes por roubo majorado e extorsão qualificada deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de provas e a invalidade do reconhecimento pessoal.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, com a aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação dos recorrentes foi mantida com base em provas seguras, incluindo o depoimento da vítima e testemunhas, que reconheceram os réus como autores dos crimes, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ permite a incidência da majorante do emprego de arma de fogo sem a necessidade de apreensão, desde que comprovado por outros meios de prova.

7. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso, onde a pena foi fixada com base em fundamentação concreta.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por Artur Pereira Silva e João Vitor Costa (e-STJ fls. 1.124-1.139 e fls. 1.144-1.158), ambos com base na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim relatado (e-STJ fl. 1.074):

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo Ministério Público e por João Vítor Costa Galindo da Silva e Artur Pereira da Silva, contra a r. sentença de fls. 739/755 (publicada em 16 de dezembro de 2022 fl. 950), cujo relatório se adota, que condenou João Vítor e Artur como incurso nos artigos 157, §2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezesete) dias-multa, no mínimo legal (João Vítor), e 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo (Artur), absolvendo-os das imputações de estarem incurso nos artigos 288 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O r. decum, ainda, absolveu Fabricio Serafim Cardoso das imputações de estar incurso nos artigos 288, 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, artigo 158, §§1º e §3º, todos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca da condenação de Artur e João também pelos delitos de corrupção de menor e associação criminosa, ao argumento de que “não é crível que os apelados e seus comparsas não tenham se associado previamente com o intuito de praticar crimes patrimoniais entre si. Pela dinâmica delitiva apresentada pela vítima, todos exerciam funções próprias, bem delineadas, durante o roubo, a extorsão e a corrupção de menores. A somar, a estabilidade da reunião também resta demonstrada pelo fato de terem obtido arma de fogo, o ‘cativeiro’ e até um automóvel para

viabilizar o cometimento dos delitos. Tudo quanto foi apurado demonstra que a associação da qual os recorrentes participavam visando à prática de crimes, não surgiu de inopino, mas demandou planejamento” (sic) e, ainda, o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo em relação aos delitos de roubo e extorsão, consignando que “ainda que a arma de fogo utilizada na empreitada não tenha sido apreendida e consequentemente se periciada, a vítima foi firme ao comprovar o seu emprego” (sic). Pleiteia também a condenação de Fabrício como incurso nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, uma vez que “FABRICIO foi o responsável também pelo arrebatamento da vítima, empregando seu próprio veículo VW/Fox, cor cinza, de placas FLD8196 para transportar os criminosos Júlio, Artur e João Vitor até o local do arrebatamento e após empreender fuga e orientando por telefone o caminho a ser seguidos pelos sequestradores que estavam com a vítima subjugada no interior do próprio veículo. Quanto ao reconhecimento negativo da proprietária da Adega, Rosimeire, nada altera a autoria dos fatos, pois a própria vítima Lucas contou em juízo que as pessoas que foram até a Adega eram outros criminosos, os quais também conversavam com Artur pelo telefone.” (sic). Requer, ainda, o reconhecimento do concurso material entre todas as infrações, salientando que “os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação e não são de mesma espécie, tampouco pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes deve, o subsequente, ser havido como continuação do primeiro.” (sic fls. 768/786) Igualmente irresignados, apelaram os réus João e Artur.

João busca a absolvição, por insuficiência de provas, alegando que o “confessou a todo momento desde o início tanto na abordagem policial como na distrital e também em juízo que não teria conhecimento do delito, mas que sabia quem teria cometido o mesmo, que somente ficou sabendo de tudo depois que somente desbloqueou o celular da suposta vítima. Já o reconhecimento do Apelante não pode prevalecer diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação, não sendo possível afirmar ter ele concorrido para a prática criminosa, e na dúvida há de prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Sendo que quem teria levado o celular para o Apelante desbloquear seria o menor Julio Almeida Pereira o mesmo que foi apreendido e solto posteriormente, isso tudo mencionado aos autos e comprovado” (sic). Sustenta, ainda, que “por ocasião do depoimento, o Apelante e seu próprio empregador esclareceu que estava trabalhando na hamburgueria, e que o seu reconhecimento foi ilegal, pois foi colocado sozinho numa sala para que a vítima o reconhecesse, de maneira que restou ferido os preceitos do artigo 226 do CPP.” (sic).

Subsidiariamente, postula a fixação das penas-bases no mínimo legal, o afastamento das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o aumento único na terceira fase da dosimetria, por força das causas de aumento reconhecidas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, o direito de recorrer em liberdade (fl. 789/803).

Igualmente, Artur, pleiteia a absolvição, por insuficiência probatória, sob o argumento de que “nenhum dos bens subtraídos da vítima fora achado na posse do apelante” (sic). Alega também a invalidade dos reconhecimentos por fotografia e pessoal realizados na fase inquisitiva, uma vez que houve violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Alternativamente, objetiva o afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, a incidência do artigo 68, parágrafo

único, do Código Penal, com o consequente acréscimo único na terceira fase da dosimetria e a “diminuição exasperação pela continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP, a ser fixada no mínimo de 1/6” (sic fls. 896/911).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 935/943, 959/973 e 979/986), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento dos recursos defensivos e parcial acolhimento do apelo do Ministério Público, para “condenar JOÃO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA e ARTUR PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo art.157, parágrafo 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, e; no artigo 158, §1 e §3º, todos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal” (sic fls. 1051/1065).

O Juiz de primeiro grau condenou os recorrentes João Vítor e Artur como incurso nos art. 157, §2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, fixando a pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa, para João Vítor; e, 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, para Artur. O Juiz de primeiro grau absolveu os recorrentes das imputações das condutas tipificadas nos art. 288 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimentos aos recursos de apelação das defesas, para (e-STJ fl. 1.074):

[...] 1) fixar a pena-base, em relação ao delito de roubo majorado, no mínimo legal e 2) reconhecer a atenuante da menoridade relativa de Artur e João Vítor e deram parcial provimento ao apelo do Ministério Público para: 3) reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo, no que tange aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, além de condenar Artur e João Vítor também pela prática do crime de corrupção de menor, 4) reconhecer o concurso material entre os delitos e, por consequência dá-los como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal e 244- B da Lei nº 8.069/90, cada qual, à pena total de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal, 5) fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena do delito de corrupção de menor, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O recorrente Artur Pereira Silva pretende: 1) absolvição ante o reconhecimento da ilicitude das provas; 2) absolvição por insuficiência probatória; 3) revisão da dosimetria da pena com a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos.

Já o agravante João Vitor Costa requer a sua absolvição ante o reconhecimento da invalidade do reconhecimento pessoal realizado.

O recurso especial de João Vitor foi admitido parcialmente na origem (e-STJ fl. 1.196-1.197) e o de Artur Pereira teve o seu seguimento negado quanto ao ponto de não ser possível fixar a pena aquém do mínimo legal na segunda fase em razão de circunstâncias atenuantes (Tema 190 do STJ), e, quanto às outras alegações, houve admissão parcial recurso especial (e-STJ fls. 1.198-1.203).

É o relatório.

VOTO

Como consta no parecer do Ministério Público, não se deve conhecer do agravo interposto pelo réu Artur Pereira Silva, porque a decisão monocrática originária negou seguimento a parte do recurso especial com base no Tema 190/STJ, e, nesse caso, o recurso apropriado é o agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes.

II - A interposição de agravo em recurso especial da decisão que nega seguimento por aplicação de tema decidido em repercussão geral, quando cabível agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.

III - O agravante não enfrentou adequadamente as teses que fundamentaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado a sustentar a violação aos dispositivos legais e reiterar o mérito.

IV - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.438.548/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE POR MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO TENTADO POR ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. TENTATIVA. AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a interposição de agravo em recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.341.777/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.469.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para mante a condenação dos recorrentes, conforme os seguintes termos (e-STJ fls. 1.084-1.097):

[...]

Inconteste a materialidade dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, imputados a João Vítor e Artur, comprovada pelo laudo papiloscópico do adolescente Julio Almeida Pereira (fls. 15/25), não se olvidando do relatório de investigação apontado a relação do menor com João Vítor e Artur (fls. 26/45).

Igualmente irrefutável a existência do delito de corrupção de menor, também imputado aos apelantes/réus, ante toda a prova oral colhida.

Quanto à autoria de tais delitos, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade de João Vítor e Artur (...) A vítima Lucas Luiz Ribeiro Monea (...) Sob o crivo do contraditório, reconheceu pessoalmente os apelantes/réus Artur e João, apontando-os como sendo os autores da empreitada criminosa, consignando tê-los também reconhecido perante a autoridade policial, sem sombra de dúvidas, como seus algozes (...) O policial civil Admilson Torres da Silva, ouvido exclusivamente na segunda fase da persecução penal, esclareceu (...) Cintia Correia Costamagna, também policial civil, na fase judicial, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Admilson, salientando

(...) A testemunha Rosemeire Samantha Dourado Barreto da Silva, no distrito policial, relatou que (...) A testemunha Douglas Rafael dos Santos Costa, ouvido exclusivamente na fase extrajudicial, aduziu que (...) Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar Artur e João Vítor pela prática dos delitos de roubo majorado e de extorsão qualificada.

É que a vítima, em ambas as fases da persecução penal, prestou declarações firmes e convincentes, descrevendo que, no dia dos fatos, após fechar a sua loja de roupas, ingressou em seu veículo, momento em que foi abordado por três indivíduos, um deles munido de arma de fogo, que ordenaram que abrisse a porta do carro, no que foram atendidos. Na sequência, os indivíduos determinaram que embarcasse no banco traseiro do automóvel, sendo que um dos algozes assumiu a direção do veículo e entregou a arma ao indivíduo que também ingressou no banco traseiro e passou a proferir ameaças, além de agredi-lo para que desbloqueasse seu celular, revelasse a senha de aplicativos bancários e dos cartões de crédito, para que os algozes realizassem empréstimos e compras. Esclareceu que foram efetivados diversos empréstimos e transferências via pix, além de aquisição de produtos em uma adega. Explicou que, temeroso, colaborou com os indivíduos que, ainda assim, agrediam-no constantemente e a todo tempo revezavam a utilização da arma de fogo, salientando que a ação durou aproximadamente sete horas, até que os algozes decidiram liberá-lo. Informou que, além das operações bancárias (empréstimos, transferências e utilização de cartões de crédito), os indivíduos subtraíram dois celulares, um fone de ouvido e algumas peças de roupas. Contou que, durante o trajeto, ouviu os indivíduos se comunicarem com terceiros que estariam em outro veículo, acompanhando-os. Aduziu que João Vítor conduzia o veículo e obedecia as ordens de Artur, que portava a arma de fogo, enquanto o adolescente Julio fazia uso de seu celular e aplicativos de bancos. Esclareceu, ainda, que os algozes, ao final, desembarcaram de seu carro (Honda/HR-V), ingressaram no veículo de marca VW/Fox, de cor preta que os acompanhou durante toda a empreitada e empreenderam fuga. Informou que, após a fuga dos indivíduos, procurou a delegacia de polícia para registrar o ocorrido. Por fim, afirmou ter recuperado parte do dinheiro que havia sido transferido pelos algozes, mas teve que arcar com os juros de um dos empréstimos realizados.

Como é cediço, as palavras da vítima, nestes tipos de crimes patrimoniais, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, sendo que nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar Artur e João Vítor, até porque sequer os conhecia antes dos fatos.

Como se vê, foi apresentada fundamentação idônea para concluir pela condenação dos réus, destacando que a prova que consta nos autos é segura no sentido de incriminar Artur e João Vítor pela prática dos delitos de roubo majorado e de extorsão qualificada, pois a vítima, em ambas as fases da persecução penal, prestou declarações firmes e convincentes, descrevendo que, no dia dos fatos, após fechar a sua loja de roupas, ingressou em seu veículo, momento em que foi abordado por três indivíduos, um deles munido de arma de fogo, que ordenaram que abrisse a porta do carro, no que foram atendidos.

O Tribunal destacou ainda que as palavras da vítima, nestes tipos de crimes patrimoniais, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, sendo que nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar Artur e João Vítor, até porque sequer os conhecia antes dos fatos.

Para entender de forma diversa da instância de origem é necessário indevido reexame de fatos e provas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) COM A RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ANPP DOS CORRÉUS DEPOIS DE RECEBIDA A DENÚNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVISÃO DE TAREFAS. AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS AGENTES. COAUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Os requisitos de admissibilidade do recurso constituem matéria de ordem pública, que pode ser revisada a qualquer tempo. Precedentes.*
- 2. A ausência de prequestionamento - no caso, do pedido de celebração do acordo de não persecução penal com a recorrente - atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 3. Segundo o teor do princípio pas de nulité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".*
- 4. Na hipótese em exame, quanto ao momento da celebração do ANPP com os corréus - depois de recebida a denúncia -, não há ilegalidade nem prejuízo concreto demonstrado pela parte, pois a retroatividade do acordo de não persecução penal é tema ainda não pacificado na jurisprudência pátria e foi afetado ao pleno do Supremo Tribunal Federal (HC n. 185.913/DF), uma vez que há divergência entre ambas as turmas desse colegiado.*
- 5. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.*
- 6. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.*
- 7. No caso, a prova testemunhal, a confissão judicial da ré, as imagens captadas por câmera de segurança e as mensagens oriundas da*

quebra de sigilo telefônico autorizada judicialmente são independentes do ato de reconhecimento fotográfico realizado e suficientes para a condenação da acusada.

8. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos - prova testemunhal, confissão judicial da ré, imagens captadas por câmera de segurança, em que a denunciada é flagrada recebendo dinheiro em espécie, e mensagens oriundas da quebra de sigilo telefônico autorizada judicialmente - concluiu pela condenação da ora recorrente pelo crime de corrupção passiva e asseriu que sua conduta foi essencial para a consumação do delito. Para decidir de modo diverso e acolher as teses de ausência de dolo, de fragilidade probatória e de participação de menor importância, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

9. "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.142.318/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ressalta-se ainda que, em relação ao argumento do recorrente Artur Pereira Silva, o trecho do julgado combatido demonstra que a prova produzida apontou, sem margem de dúvida, para a configuração do concurso de agentes na ação delitiva. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ, assim como a tentativa da desclassificação delitiva para receptação culposa.

Ressalta-se também que, segundo a jurisprudência do STJ, é desnecessária a apreensão da arma de fogo para a incidência da majorante no crime de roubo, quando comprovado o seu emprego por outros meios de prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no reconhecimento do réu. Isso porque, conforme se verifica dos autos, após o delito, as vítimas, na delegacia, descreveram com detalhes o *modus operandi* do crime além das características físicas e das vestimentas utilizadas pelos agentes na ocasião (fls. 3/6), procedendo posteriormente seu reconhecimento pessoal, indicando, sem sombra de dúvida, a autoria. Em juízo as vítimas realizaram novo reconhecimento pessoal do recorrente.

2. A autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento feito pelo ofendido, tendo em vista sua constatação por outros elementos probatórios provenientes não somente do inquérito policial, mas também da instrução processual, notadamente nos depoimentos das vítimas e no reconhecimento pessoal realizado em juízo, além da apreensão do bem subtraído na posse do recorrente (fl. 251).

3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

4. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/5 considerando os maus antecedentes do agente, que conta com duas condenações anteriores. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valorada a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo falar em desproporcionalidade na pena aplicada.

6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova.

7. Esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021).

8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo *modus operandi*, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas.

Precedentes.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) [g.n.]

Quanto à dosimetria da pena, é uníssona a jurisprudência deste

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A pena foi fixada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.112):

[...] enquanto no terceiro momento, deve ser mantido aumento em 3/8 (três oitavos), em razão das causas de aumento do concurso de agentes e da restrição de liberdade da vítima e, em seguida, deve ser majorada em mais 2/3 (dois terços), por força da causa de aumento do emprego de arma de fogo ora reconhecida, conforme entendimento que prevalece nessa Câmara, pelo que a pena, agora, é tornada definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada um dos apelantes/apelados-réus

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

O STJ entende ainda que há discricionariedade ao julgador para decidir a quantidade de exasperação da pena dentro dos limites legais, não se exigindo um aumento único. No caso concreto o aumento de 3/8 (três oitavos) justificou-se pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade da vítima (CP, art. 157, § 2º, II e V) e o aumento de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO DE

AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA N. 443/STJ. MAIOR GRAVIDADE NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES NÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em supressão de instância, uma vez que a Corte a quo, ainda que não provocada, enfrentou a tese de cumulação indevida das causas de aumento do crime de roubo, tendo apresentado fundamentação com o intuito de justificar o incremento cumulativo das majorantes do concurso de agentes, da restrição de liberdade das vítimas e do emprego de arma de fogo.

2. Quanto às majorantes do crime de roubo, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443/STJ).

3. **No tocante à cumulação das majorantes do roubo, "a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento. Portanto, qualquer que seja a solução, ela deve ser fundamentada" (HC n. 692.311/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).**

4. Na espécie, a restrição de liberdade das vítimas durante cerca de 30 minutos, e o concurso de dois agentes na empreitada criminosa não revelam maior gravidade concreta a justificar o incremento cumulativo destas majorantes juntamente com a do emprego de arma de fogo, devendo incidir apenas a causa que mais aumenta, qual seja, a prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 778.173/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) [g.n]

Por fim, conforme entendimento do STJ:

[...] a existência de robusto lastro probatório apto a ensejar a condenação do paciente, visto que, a despeito da eventual inobservância do art. 226 do CPP, uma das vítimas "reconheceu com absoluta segurança e presteza" o paciente e o corréu, ratificando judicialmente, com firmeza, o reconhecimento realizado. Some-se a isso o fato de o veículo do corréu ter sido observado "nas proximidades dos locais descritos nas ocorrências n. 4.073/2017-8ªDP (Roubo 4)", por intermédio do sistema de monitoramento de placas (OCR) do DETRAN/DF, o que é corroborado pela minuciosa descrição das circunstâncias da empreitada criminosa - especificação da atuação dos agentes e do veículo utilizado (marca, modelo e cor)" (AgRg no HC n. 872.691/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

No presente caso, destaca-se que, com base nos elementos de prova colhidos na instrução processual, em que se observam o depoimento da vítima e das testemunhas, o fato de o reconhecimento pessoal, em tese, não ter seguido, estritamente, as balizas do art. 226 do CPP não afasta a conclusão pela condenação do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento aos recurso especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361313-5

REsp 2.172.293 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028579020238260041 00035299020218260228 00035619520218260228
00039897720218260228 00046229620238260041 00046696220218260228
15255235220218260050 15257357320218260050 15258162220218260050
22912021 28579020238260041 35299020218260228 35619520218260228
39897720218260228 46229620238260041 46696220218260228

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR COSTA
OUTRO NOME : JOAO VITOR COSTA GALINDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ARTUR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO SERAFIM CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.